



Federação Nacional dos Trabalhadores do
Judiciário Federal e Ministério Público da União

NOTA TÉCNICA

PEC Nº 06/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

APRESENTAÇÃO

O Fórum das Entidades Nacionais dos Servidores Públicos Federais – FONASEFE, criado em 2012, é formado por 26 entidades representativas de servidoras e servidores públicos no âmbito dos três Poderes da Federação, quais sejam o Executivo, Legislativo e Judiciário, somando mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) associados e associadas.

A par das proposições de alteração trazidas pela Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2019, do Governo Bolsonaro, o FONASEFE manifesta, desde logo, sua total e irrestrita contrariedade à referida PEC, tendo em vista as consequências gravosas que se pretendem impor às cidadãs e aos cidadãos brasileiros.

Necessário pontuar, que as entidades representativas do funcionalismo público que assinam a presente nota não pactuam com a flagrante intenção de retrocesso social e de desmonte à Seguridade Social que se pretende instituir no Brasil a partir de tal nefasta proposta de reforma.

A presente nota tem o objetivo de levantar os principais pontos trazidos pela PEC e as suas incompatibilidades com o Estado Social implementado pela nossa Carta Cidadã de 1988, que trouxe consigo diversos direitos e garantias constitucionais de observância obrigatória.

DAS REFORMAS NO REGIME DE PREVIDÊNCIA NO BRASIL – DA NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 194, instituiu a Seguridade Social, definindo-a a partir do tripé: Saúde, Assistência Social e Previdência Social. Tal definição veio ao encontro da essência da Carta Cidadã e do Estado Social, Democrático e de Direito que passou a vigor no país.

Porém, ao longo dos anos, no que se refere à Previdência Social, o Texto Constitucional passou por reformas, dentre as quais destacamos as Emendas Constitucionais de nº 20/1998 e a de nº 41/2003. Ambas trouxeram significativas mudanças nos direitos concebidos pelo Constituinte Originário, vindo a limitar sobremaneira o acesso ao benefício da aposentadoria ao(a) servidor(a) público(a).

Dentre as principais alterações promovidas pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, destaca-se a instituição do caráter contributivo do RPPS; a substituição de tempo de serviço por tempo de contribuição (consequente impossibilidade de contagem fictícia); idade mínima para aposentadoria voluntária, tempo de carência mínimo para aposentadoria voluntária (10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que pretenda a aposentadoria); a autorização para que os entes públicos instituíssem a previdência complementar para os(as) servidores(as) públicos(as), mediante lei complementar.

Interessante observar que a referida emenda veio para dar continuidade ao pa-

cote de reformas que tinha por objetivo cortar os gastos com pessoal, a exemplo da Emenda Constitucional nº 19/98, a qual também é conhecida como reforma administrativa. Não à toa que no ano 2000, foi promulgada a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual veio a fixar limites aos Entes públicos no tocante aos gastos com pessoal, regulamentando, assim, a disposição do art. 169, da CF/88.

Notável, então, que desde os idos dos anos 90, já se falava em déficit das contas públicas, razão pela qual o Governo e o Congresso Nacional empreenderam esforços para aprovar medidas restritivas de direitos.

E, nesse contexto, sobreveio a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que trouxe uma série de alterações, em especial ao art. 40, estabelecendo novos limites ao regime de previdência do(a) servidor(a) público(a), medida esta que se caracteriza pela nítida finalidade de promover uma aproximação com as regras do Regime Geral (RGPS).

Tal reforma, então, promoveu: mudança na base de cálculo do benefício (média dos salários de remuneração – fim da integralidade); extinção da paridade entre ativos(as) e inativos(as); limitação do valor das pensões concedidas pelo RPPS; a obrigatoriedade de contribuição sobre aposentadorias e pensões no mesmo percentual dos servidores ativos (11%); a autorização da criação do regime de previdência complementar, tendo sido retirada a exigência de lei complementar.

Em 2005, tivemos a edição da Emenda Constitucional nº 47/2005, que trouxe modificações mais simples, como a edição de uma nova regra de transição para servidores que haviam ingressado no serviço público até 1998, além da possibilidade de isenção da contribuição previdenciária para servidores aposentados portadores de doenças incapacitantes e que recebam até o dobro do teto utilizado pelo INSS.

Outras modificações previdenciárias também ocorreram em outros períodos, como a edição da (i) Emenda Constitucional nº 70/2012, que estende o direito à paridade e à integralidade aos servidores que, tendo ingressado no serviço público até 31.12.2003, tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez permanente;

(II) Lei 12.887/2003, que regulamenta a forma de cálculo pela média aritmética simples;

(III) Lei nº 13.135/2015, que altera os requisitos de concessão da pensão por morte, além de vários outros atos normativos sobre o assunto.

Perceptível, assim, que desde a Emenda Constitucional nº 20/98, a previdência do servidor público tem passado por uma série de reformas que apontam para uma convergência entre o Regime Próprio de Previdência Social e o Regime Geral de Previdência Social. Uma das mudanças mais controversas é a possibilidade de aplicação do teto do Regime Geral de Previdência Social às aposentadorias e pensões concedidas no Regime Próprio de Previdência Social, desde que seja instituído regime de previdência complementar no âmbito do respectivo ente federativo.

Na esfera da União, essa regra é realidade desde 2013, ante a aprovação e sanção da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que “instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo” e autorizou a criação de 3 entidades fechadas de previdência. Assim, o ano de 2013 marca o início da vigência das Fundações de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – (FUNPRESP-EXE, FUNPRESP-JUD e o LegisPrev).

A partir da análise de um contexto macro,

conclui-se que desde os anos 90 o Governo e o Congresso Nacional vêm empreendendo esforços para limitar os gastos públicos com pessoal, não à toa que foram aprovadas as reformas aqui mencionadas, que implementaram significativas mudanças no regime de previdência, em especial a do serviço público ao longo dos anos.

Inclusive, essa assanha ganhou novas forças a partir da Proposta de Emenda Complementar nº 287/16, com o claro intuito de criar mais barreiras aos(as) servidores(as) no tocante ao acesso ao direito fundamental da aposentadoria.

Reverberou-se com bastante força, então, a existência de um déficit, um rombo na Previdência Social, com o intuito claro de conseguir o apoio popular a partir de uma política do medo e de desinformação.

Quando se demonstrou que tal argumento não passava de uma falácia do Governo – conclusão do relatório final da CPI da Previdência – este voltou sua mira para o serviço público, afirmando em propagandas de rede nacional que servidores(as) públicos(as) são detentores de privilégios, posto que “trabalha pouco, ganha muito e aposenta cedo”.

Após algumas liminares determinando a suspensão dessas propagandas, bem como a decretação de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro e a alta rejeição do então Governo, a PEC nº 287/2016 não teve forças para seguir.

Porém, em 2019, a partir da assunção de um novo Governo Federal, com pautas nitidamente liberais na perspectiva econômica, intensificou-se o discurso acerca da necessidade da Reforma da Previdência, repetindo como fundamentos principais a existência de “rombo” das contas públicas e a necessidade de políticas de arrocho fiscal, tendo sido apresentada pelo Governo a PEC nº 06/2019.

PEC Nº 06/2019 – DA DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO RETROCESSO SOCIAL

Ao se observar as proposições trazidas pela PEC nº 06/2019, logo de início constata-se que esta se difere de todas as demais já realizadas no Brasil desde a Constituição Federal de 1988. Isto porque, promove, de forma inédita – e obscura –, uma desconstitucionalização da regulamentação dos parâmetros gerais e específicos acerca do Regime de Previdência.

Isto porque, tal proposta pretende que futuras alterações no Regime Previdenciário sejam feitas através de lei complementar ao invés de emenda constitucional, de modo a tornar a realização de reformas muito mais céleres (possibilidade de adoção de regime de urgência), com quórum menos qualificado (mais fácil aprovação), reduzindo, ainda, os legitimados para tal proposição, colocando como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal.

A partir de tal alteração, tornar-se-ão matérias infraconstitucionais as que versarem sobre: 1 – benefícios previdenciários¹; 2 – requisitos para instituição e extinção de benefícios previdenciários, a partir de estudos de viabilidade administrativa, financeira e atuarial; 3 – formas de apuração da base de cálculo e definição de alíquotas das contribuições ordinária e extraordinária; 4 – condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249; 5 – medidas de prevenção, identificação e tratamento de riscos atuariais; 6 – mecanis-

¹ a) rol taxativo de benefícios; b) requisitos de elegibilidade para aposentadoria; c) regras para os cálculos dos benefícios e para o reajustamento destes; d) forma de apuração da remuneração do cargo efetivo para fins de cálculo dos benefícios; e) possibilidade de idade mínima e de tempo de contribuição distintos da regra geral para servidores ocupantes dos cargos de professores (ensino infantil, fundamental e médio), policiais, agentes penitenciários e socioeducativos, que exerçam atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, com deficiência; f) regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários.

mos de equacionamento do déficit atuarial e de tratamento de superávit; 7 – estruturação, organização e natureza jurídica da entidade gestora do regime; 8 – condições e hipóteses de responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas com a gestão do regime.

Com a desconstitucionalização, tais garantias ficaram a cargo da vontade legislativa do Chefe do Poder Executivo Federal, não sendo possível precisar os verdadeiros – e nefastos – efeitos da Reforma da Previdência anunciada, haja vista que os novos parâmetros, critérios,

regras, ficarão a cargo de uma futura lei complementar.

Porém, para não existir “vácuo” normativo, a PEC nº 06/2019 apresenta regras que denomina de “transitórias”, ou seja, que irão reger temporariamente a nova sistemática previdenciária até a vigência da aludida lei complementar. Também se observa a previsão de normas de “transição”, ou seja, aquelas que são destinadas aos que, até a data da promulgação da emenda, tiverem preenchido determinados requisitos nela previstos e que serão aqui resumidos.

No tocante às regras transitórias, temos o seguinte:

REGRAS GERAIS TRANSITÓRIAS – RPGS	
CRITÉRIOS	62 anos de idade (mulher) e 65 (homem) + 20 (vinte) anos de contribuição
PROVENTOS	60% da média + 2% para cada ano que superar 20 (vinte) anos de contribuição, exigindo-se, portanto, 40 (quarenta) anos de contribuição para se chegar a 100% das médias;
GATILHO IDADE MÍNIMA	Os limites de idade serão reajustados a cada 4 (quatro) anos a partir de 2024 conforme expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda, na proporção de 75% dessa diferença, apurada em meses, desprezadas as frações de mês.
REGRAS ESPECIAIS TRANSITÓRIAS – RGPS (apenas serão expostas as diferenças com relação às regras gerais)	
PROFESSORES	60 anos para ambos os sexos + 30 (trinta) anos de contribuição exclusivamente no magistério
CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE	Regra 1: Quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição serão exigidos 55 de idade para ambos os sexos; Regra 2: Quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição serão exigidos 58 de idade para ambos os sexos; Regra 3: Quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição serão exigidos 60 de idade para ambos os sexos; 60% da média aritmética + 2% para cada ano que exceder aos 20 anos de contribuição na atividade especial, exceto para os enquadrados na regra 1, onde será acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 15 anos de contribuição.
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	Deficiência leve: 35 anos de contribuição Deficiência média: 25 anos de contribuição Deficiência grave: 20 anos de contribuição Proventos de 100% da média dos salários de contribuição, limitado ao teto do RPGS.

TRABALHADOR RURAL	60 anos de idade (homem) ou 55 anos (mulher) + 15 anos de contribuição
	Proventos: 1 (um) salário mínimo
	Gatilho de idade: a partir de 2020, a idade será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até a mulher atingir 60 anos. Gatilho de contribuição: a partir de 2020, o tempo de contribuição será elevado em 6 (seis) meses a cada ano até atingir 20 anos para ambos os sexos.
REGRAS GERAIS TRANSITÓRIAS – RPPS	
CRITÉRIOS	62 anos de idade (mulher) e 65 (homem) + 25
	(vinte e cinco) anos de contribuição, + 10 (dez) anos de serviço efetivo no serviço público + 5 (cinco) anos no cargo efetivo.
PROVENTOS	60% da média + 2% para cada ano que superar 20 (vinte) anos de contribuição, limitado ao teto do RGPS.
GATILHO IDADE MÍNIMA	As idades mínimas serão reajustadas nos mesmos moldes do RGPS.
REGRAS ESPECIAIS TRANSITÓRIAS – RGPS (apenas serão expostas as diferenças com relação às regras gerais)	
PROFESSORES	60 anos para ambos os sexos + 30 (trinta) anos de contribuição no magistério +10 (dez) anos de serviço público + 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.
CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE	60 anos de idade para ambos os sexos + 25 anos de efetiva exposição + 25 anos de contribuição + 10 anos de efetivo exercício no serviço público + 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.
	60% da média dos salários de contribuição, acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 20 anos de contribuição, limitado ao teto do RGPS.
SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA	Deficiência leve: 35 anos de contribuição + 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público + 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; Deficiência média: 25 anos de contribuição + 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público + 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; Deficiência grave: 20 anos de contribuição + 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público + 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
	Proventos de 100% da média dos salários de contribuição, limitado ao teto do RPPS.
SERVIDORES DA ÁREA DE SEGURANÇA	55 anos de idade (ambos os sexos) + 30 anos de contribuição (ambos os sexos) + 25 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (ambos os sexos).
	60% da média +2% para cada ano que superar 20 anos de contribuição, até o limite do teto do RGPS.

Ainda no viés de regulamentação “transitória” no RGPS, cita-se a alteração das alíquotas de contribuição (variação entre 7,5% a 14%); das regras para recebimento de pensão por morte (cálculo por cotas, regra geral

de vedação de cumulação de aposentadoria e pensão); das regras de acesso ao benefício de prestação continuada.

Já no RPPS, alteram-se as regras acerca da acumulação de proventos (regra geral de

vedação); dos critérios para recebimento da pensão por morte (cálculo por cotas, regra geral de vedação de cumulação de aposentadoria e pensão); criação da contribuição previdenciária progressiva (14% a base, podendo chegar a 22%) e da contribuição previdenciária extraordinária (autoriza instituição, por lei, de contribuição extraordinária, ampliação da base de contribuições).

Aqui, salutar pontuar que a criação dessas contribuições progressivas e extraordinárias no serviço público promove um verdadeiro confisco, que é vedado pela nossa Carta Constitucional. Isto porque, ao deixar maleável a alteração de percentual e sua base de cálculo, as servidoras e os servidores públicos ficarão à mercê do resultado da má administração do Poder Público.

Ora, numa simples conta, nota-se que a remuneração no serviço público pode sofrer uma retenção de mais de 50% (cinquenta por cento), somando-se as retenções previdenciárias e o imposto de renda. É nítido que tal fato irá impactar de forma drástica na vida dos servidores e das servidoras, que poderão ter que passar a viver, de uma hora para a outra, com apenas metade do orçamento, impactando a subsistência, a saúde e a dignidade própria e familiar

Não há dúvidas, portanto, que tais alterações, ao retirarem a regulação do sistema previdenciário do status e, conseqüentemente, da proteção constitucional, promovem, de forma brutal, um verdadeiro retrocesso social, com alta carga de ônus para os trabalhadores e trabalhadoras.

Ainda, compete citar as regras de transição, aqui focando mais no serviço público:

REGRAS DE TRANSIÇÃO – RPPS	
CRITÉRIOS <small>Obs.: Institui regra de pontuação, que consiste no somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 pontos para mulher e 96 para homem.</small>	Homem: 61 anos de idade + 35 de contribuição + 20 anos de efetivo exercício no serviço público + 5 anos no cargo efetivo + regra de pontuação (tempo de contribuição + idade = 96) Mulher: 56 anos de idade + 30 de contribuição + 20 anos de efetivo exercício no serviço público + 5 anos no cargo efetivo + regra de pontuação (tempo de contribuição + idade = 86).
PROVENTOS	- Paridade e Integralidade para os servidores que ingressaram em cargo efetivo até 31/12/03 + 65 anos de idade (homem) e 62 anos (mulher), exceto policiais e professores. - 60% da média dos salários de contribuição, acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 20 anos de contribuição, exigindo 40 anos de contribuição para atingir 100% da média das contribuições. - Para os segurados que ingressaram ou optaram pelo regime de previdência complementar, será 60% da média dos salários de contribuição, acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 20 anos de contribuição, limitado ao Teto do RGPS.
GATILHO IDADE MÍNIMA E DO CRITÉRIO DE SOMATÓRIA	- A partir de 2022, a idade mínima será elevada para 57 anos, mulher, 62 anos, homem. - A partir de 2020, a pontuação (somatória idade + contribuição) será elevada à razão de 1 ponto ao ano, para ambos os sexos, até o limite de 100 pontos, se mulher, e 105 pontos, se homem. - Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a pontuação após o alcance da pontuação 100/105, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os 75 anos de idade.
ABONO DE PERMANÊNCIA	A critério da Administração, sendo possível o seu pagamento até o valor máximo da contribuição do servidor.

REGRAS DE TRANSIÇÃO – RPPS

(apenas serão expostas as diferenças com relação às regras gerais)

PROFESSORES Obs.: A regra de pontuação fica nos limites de 81 pontos para mulher e 91 para homem	Homem: 56 anos de idade + 30 de contribuição + regra de pontuação (91); Mulher: 51 anos de idade + 25 de contribuição + regra de pontuação (81).
	- 60% da média dos salários de contribuição, acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 20 anos de contribuição, exigindo 40 anos de contribuição para atingir 100% da média. - Paridade e Integralidade para os professores que ingressaram em cargo efetivo até 31/12/03 + 60 anos de idade para ambos os sexos.
	- A partir de 2022, a idade mínima será elevada para 52 anos, mulher, 57 anos, homem. - A partir de 2020, a pontuação (somatória idade + contribuição) será elevada à razão de 1 ponto ao ano, para ambos os sexos, até o limite de 95 pontos, se mulher, e 100 pontos, se homem. - Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a pontuação após o alcance da pontuação 100/105 (mulher/homem), quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os 75 anos de idade.
CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE	Somatório da idade e tempo de contribuição equivalente a 86 para ambos os sexos + 25 anos de efetiva exposição + 25 anos de contribuição + 20 anos de efetivo exercício no serviço público + 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria
	- Paridade e Integralidade para os que ingressaram em cargo efetivo até 31/12/03 + 60 anos de idade para ambos os sexos. - 60% da média dos salários de contribuição, acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 20 anos de contribuição, exigindo 40 anos de contribuição para atingir 100% da média. - Para os que ingressaram depois da Previdência Complementar ou que tenham optado por ela, será 60% da média dos salários de contribuição, acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 20 anos de contribuição, limitado ao teto do RGPS.
	A partir de 2020, o somatório será acrescido de 1 ponto a cada ano até o limite de 99 pontos + 25 anos de exposição + 25 anos de contribuição
SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA	Deficiência leve: 35 anos de contribuição + 20 anos de efetivo exercício no serviço público + 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Deficiência moderada: 25 anos de contribuição + 20 anos de efetivo exercício no serviço público + 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Deficiência grave: 20 anos de contribuição + 20 anos de efetivo exercício no serviço público + 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.
	- Paridade e Integralidade para os que ingressaram em cargo efetivo até 31/12/03. - 100% da média aritmética simples das remunerações para os que ingressaram a partir de 2004 e antes da previdência complementar. - Para os que ingressaram depois da Previdência Complementar ou que tenham optado por ela, será 100% da média dos salários de contribuição, limitado ao Teto do RGPS.
SERVIDORES DA ÁREA DE SEGURANÇA	- Policiais: 55 anos de idade (ambos os sexos) + 25 anos de contribuição (mulher) ou 30 anos (homem) + 15 anos em atividade de natureza estritamente policial (mulher) ou 20 anos (homem). - Agentes socioeducativos e penitenciários: 55 anos de idade (ambos os sexos) + 25 anos de contribuição (mulher) ou 30 anos (homem) + 20 anos de atividade no cargo de agente para ambos os sexos.
	- Integralidade: para quem ingressou na carreira policial antes da implementação do regime de previdência complementar; - 60% da média dos salários de contribuição, acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 20 anos de contribuição, até o limite de 100%, para os que ingressaram depois da Previdência Complementar ou que tenham optado por ela;
	- Policiais: A partir de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de natureza estritamente policial, passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos, até alcançar 20 anos para a mulher e 25 anos para o homem. - Agentes socioeducativos e penitenciários: A partir de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de agente, passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos, até alcançar 25 anos para ambos os sexos.

Também as regras de transição, se comparadas com a legislação vigente, impõem alterações drásticas aos integrantes do funcionalismo público, em especial no tocante às alterações de idade e de tempo de contribuição, bem como ao cálculo dos proventos de aposentadoria.

A partir da leitura das propostas até aqui expostas, é possível observar que se ignorou o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, que na maioria das vezes representam os únicos meios para se assegurar os básicos direitos de uma vida digna aos segurados e às seguradas, bem como aos seus dependentes. A PEC, portanto, vai de encontro a um importante sistema de pacificação social e de estímulo à economia, sobretudo em municípios do interior do país.

Também oportuno considerar que é flagrante a tentativa de transferência dos ônus do alegado rombo previdenciário aos trabalhadores e trabalhadoras, focando-se na despesa, ao invés de se planejar um aumento de receita a partir de outras medidas, a exemplo dos seguintes: 1) fim das isenções e renúncias com recursos da seguridade social, e em especial da previdência; 2) melhoria da fiscalização previdenciária; 3) agilidade na cobrança da dívida ativa da Previdência Social; 4) reequilíbrio do sistema rural, com a tributação sobre o agronegócio destinado à exportação.

O silêncio do Governo Federal – não tão silencioso assim – remete à clara intenção de promover a privatização do sistema previdenciário, ainda mais quando se observa que as propostas contidas na PEC nº 06/2019 permite que empresas privadas administrem o fundo previdenciário.

E, de mãos dadas a tantos absurdos, a PEC nº 06/2019 cria e constitucionaliza um novo regime de previdência no Brasil, qual seja o de capitalização, de caráter obriga-

tório, a ser implementado de forma alternativa ao RGPS e ao RPPS, e que também será regulamentado por lei complementar.

Sobre este regime, em face da ausência de maiores informações trazidas na própria PEC, uma vez que fixa que a regulamentação se dará mediante lei complementar, não há, com muita clareza, a dimensão dos efeitos que irá ocasionar. Contudo, já num primeiro momento, é possível constatar que, novamente, o ônus novamente ficará a cargo dos trabalhadores e trabalhadoras.

Como já dito aqui, a Seguridade Social é fundada em alguns princípios fundamentais para a sua manutenção, quais sejam o da solidariedade, universalidade e contributividade. Isto porque, nessas contas individuais, quem contribui de forma obrigatória é apenas o(a) segurado(a), na modalidade definida, sendo apenas facultativa a contribuição patronal e vedada qualquer transferência de recursos públicos.

Tais contas podem, ainda, ser geridas por pessoas jurídicas de direito público ou por empresas privadas, ficando no risco das oscilações do mercado financeiro. Assim, sabe-se quanto se contribui, no entanto não se sabe quanto que será o benefício a ser percebido.

Países da América Latina que implantaram o sistema de capitalização estão, atualmente, promovendo reformas nesse sistema justamente pela sua falibilidade. No Chile, propõem um aumento de contribuição que passarão a ser arcadas pelas empresas, uma vez que o benefício dado aos aposentados e às aposentadas do país correspondia, em média, a 60% do salário mínimo do país.

No México e na Colômbia, onde se encontra um alto número de desempregados ou de empregos informais, observa-se que a cobertura do sistema de previdência é baixíssima, de modo que estudos apontam que

7 em cada 10 trabalhadores e trabalhadoras correm risco de ficar sem aposentadoria, justamente por não conseguirem contribuir de forma regular no sistema de capitalização individual.

Visível que o Brasil, ao não se debruçar sobre as experiências internacionais sobre o tema, segue na contramão do progresso social, ao estabelecer um sistema que na atual situação econômica e social do país apenas contribuirá para o aumento exponencial do estado de miserabilidade da população brasileira.

DAS INCONSTITUCIONALIDADES DA PEC 06/2019

A referida proposta, protocolada na Câmara dos Deputados no dia 20 de fevereiro de 2019, atualmente se encontra em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, ainda aguardando designação de relator pelo Presidente da Comissão.

Nesta primeira comissão, será feita a análise acerca da constitucionalidade da PEC nº 06/2019. Dessa forma, interessante que se pontue, mesmo que de forma meramente indicativa, as violações aos princípios e regras constitucionais vigentes para fomentar o diálogo com os parlamentares membros da referida comissão.

Nossa Constituição Federal de 1988, ao inaugurar um Estado Social, Democrático e de Direito estabeleceu princípios fundantes, aqui se destacando a dignidade da pessoa humana, bem como objetivos fundamentais, em especial o da erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais, e o da promoção ao bem de todos.

A partir dessas premissas, o Constituinte Originário impôs verdadeiros princípios regras que deveriam nortear todo o ordenamento jurídico, bem como as alterações

que fossem ocorrer em seu texto e nas legislações infraconstitucionais.

Nesse sentido, imperioso destacar que mesmo a PEC nº 06/2019 pretendendo uma verdadeira Reforma da Constituição, ela não pode se esquivar do regramento constitucional brasileiro e nem trazer modificações que sejam contrárias a direitos e garantias consagrados em diversos capítulos de nossa Carta Maior.

Logo de início, ao se deparar com a proposta de desconstitucionalização da regulamentação do sistema previdenciário, de forma a facilitar as modificações futuras, que passariam a ser regulamentadas por lei complementar, constata-se uma clara burla ao processo legislativo brasileiro.

Isto porque, reduz-se, por via transversal e em discussão abstrata, o atual quórum para alteração das garantias do sistema previdenciário – de 3/5 dos parlamentares (308 votos) em dois turnos de votação, para o quórum de maioria absoluta (257 votos) em votação única em plenário. Ademais, coloca-se como competência privativa do Chefe do Executivo Federal.

A partir dessa alteração, reformas na previdência serão mais fáceis, rápidas e voláteis, a criar um insustentável risco à segurança jurídica e à necessidade de estabilidade nas relações jurídicas.

Ademais, ao se observar o nítido viés de gerar a diminuição dos benefícios previdenciários, em especial nas pensões por morte, na aposentadoria por incapacidade permanente e no benefício de prestação continuada, também se percebe a clara violação ao princípio da vedação ao retrocesso social.

Também merece destaque que as alterações pretendidas no tocante ao trabalho rural são cruéis e desumanas, pois desconhecem a realidade do trabalho no campo, suas dificuldades e a sua sazonalidade, de modo

que regras duras, tais quais as contidas na PEC, terão por consequência a negativa de acesso à aposentadoria para estes trabalhadores e trabalhadoras, representando também nítido retrocesso social.

Partindo para uma análise das alterações promovidas para os integrantes do funcionalismo público, destacam-se os seguintes:

Dentre as regras transitórias e de transição, num aspecto geral, destaca-se o aumento significativo de idade mínima, de tempo de contribuição e a alteração da forma de cálculo de benefício. Cabe pontuar que as regras aplicáveis às mulheres são ainda mais gravosas, pois percentualmente superior a dos homens, o que evidencia a disparidade entre gêneros e nega toda uma luta travada pelas mulheres ao longo dos anos no que pertine à igualdade material – e não meramente formal, ignorando-se o fato de que as mulheres ainda acumulam jornadas de trabalho.

Também mitigando o princípio da vedação ao retrocesso social, observa-se considerável agravamento das regras impostas às pessoas com deficiências, às que laboram em condições prejudiciais à saúde, aos professores e profissionais da área de segurança pública.

Um ponto que muito chamou atenção foi a criação de contribuições progressivas e extraordinárias para servidores e servidoras, que estejam na atividade ou na inatividade, aposentados ou pensionistas. Tal previsão entra em choque com a vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Tal como já mencionado, ao fazer a somatória dos tributos que incidem sobre a remuneração, poder-se-á ter retenção de mais de 50% pelo Poder Público, fato que é inequivocamente desarrazoado, desproporcional e inconstitucional.

Quanto à instituição de um regime de

capitalização, a PEC nº 06/2019 fulmina os princípios da solidariedade, da universalidade e da contributividade, dando uma característica econômica a um direito fundamental, que objetiva garantir proteção social, e não acumulação de capital.

Pontua-se, ainda, que a possibilidade de gerência dessas contas individuais por empresas privadas, subverte o dever estatal de garantir a previdência social, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, além de ofender o objetivo fundamental do bem-estar e da justiça social.

No que se refere à previsão de que as decisões judiciais precisam indicar a fonte de custeio na concessão, extensão ou majoração de benefícios previdenciários, tem-se nítida a ofensa aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário e do próprio Pacto Federativo que estabelece a Separação de Poderes (cláusula pétrea).

Por fim, a pretensão de que a reforma da previdência promova modificação na alíquota de contribuição previdenciária de todos os entes federativos, inclusive

Estados, Distrito Federal e Municípios é nítido malferimento do pacto federativo e da competência de legislação sobre o tema.

CONCLUSÃO

A partir das breves considerações feitas na presente nota, o FONASEFE se manifesta pela necessidade de rejeição da PEC nº 06/2019, por entender que muito além de uma reforma no sistema da previdência, tal medida se soma ao programa de desmonte do Estado Social Brasileiro, que avançará ainda mais nas distorções e desigualdades sociais, aprofundará a crise social e imporá severas consequências para a atual e para as futuras gerações, em total contrariedade aos preceitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988.



FONASEFE

Fórum das Entidades Nacionais dos Servidores Públicos Federais

ANDES-SN – ANFFA-Sindical – ASFOC-SN – ASMETRO-SN – ASSIBGE-SN – CGTB – CNTSS – CONDSEF – CSPB - CSP/CONLUTAS – C.T.B – CUT – FASUBRA – FENAJUFE – FENAPRF – FENASPS – INTERSINDICAL - PROFES – SINAIT – SINAL – SINASEFE – SINDCT – SINDIFISCO-Nacional – SINDIRECEITA – SINTBACEN – UNACON-Sindical